

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0003/87

INTERESSADO: Eymard Nardi

ASSUNTO : Solicitação - Anulação das decisões do Conselho de Classe  
- aluna, Madeleine Patrícia Guarato

RELATOR : Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N°1190/87 APROVADO EM 30/07/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. Eymard Nardi, R.G. 4.797.988, professor de Matemática da EEPG "Prof. José Altenfelder Silva", 1<sup>a</sup> DE da Capital, solicita deste Colegiado a anulação das decisões do Conselho de Classe, reunido extraordinariamente, que promoveu a aluna Madeleine Patrícia Guarato, retida em Matemática, pelos motivos que a seguir expõe:

Em 29-12-86, foi realizada, extraordinariamente, por convocação da Sra. Diretora, reunião do Conselho de Classe, atendendo ao recurso da mãe da menor, inconformada com a avaliação de sua filha, em Matemática, no período de recuperação final.

Diz o requerente que o Conselho de Classe desautorizou o professor em sua avaliação, tornou sem efeito a sua própria homologação anterior feita à época do segundo Conselho de Classe, quando houve concordância com o professor pela retenção da aluna.

Afirma, ainda, que através de uma procuração, os integrantes do Conselho de Classe, constituíram uma banca examinadora e "de antemão, sem saber o resultado do exame homologaram a aprovação da aluna".

Diz o requerente que não existe amparo legal no procedimento, adotando uma segunda recuperação - usou o Conselho de Classe de subterfúgio, pois de antemão sabia que diante das provas realizadas pela aluna esta não seria aprovada por Dança nenhuma, devido ao seu mau desempenho.

"O Conselho de Classe extrapolou sua função de homologar (lato sensu) e passou a ordenar a aprovação da aluna".

Esclareceu, outrossim, que os professores, devoriam adotar critérios objetivos, analisar o fulcro da questão, a disciplina Matemática, e não "suas disciplinas". De professores, passam a ser "Conselho de Psicólogos", inventando para a aluna problemas de ordem psicológica.

Os conceitos obtidos pela aluna, durante o ano, foram: B, C, E, D, e D, e no final no final, na recuperação, as menções foram E, numa das provas, e C, na outra, não sendo suficiente para a sua aprovação.

A aluna demonstrou, em todo o processo de recuperação, baixo rendimento.

Concluindo, requer o interessado com base nesses dados, seja tornada nula a decisão do Conselho de Classe extraordinário e mantida a retenção da aluna.

2. Em 12-02-87, a Diretoria informou que o Conselho de Classe reuniu-se, extraordinariamente, em 29-12-86, para analisar o caso, tendo em vista o recurso impetrado pela mãe da menor e encontrar uma solução para o impasse criado.

3. No recurso interposto, a mãe alega que, apesar de comparecer às reuniões pedagógicas, não conseguiu falar com o professor de Matemática, que nunca estava presente; que não teve acesso às provas do 3º e 4º bimestres, como de praxe ocorria na escola, para ciência dos pais; uma de suas provas de recuperação - teve o conceito alterado pelo professor; sua filha teve aproveitamento semelhante ao de outros alunos que foram aprovados.

4. Em 29-12-86, o Conselho de Classe reuniu-se extraordinariamente, chegando à conclusão que era procedente o recurso impetrado, considerando que: a aluna havia sido promovida em todos os componentes curriculares, exceto em Matemática; houve bom aproveitamento na disciplina no 1º semestre; a queda de aproveitamento apresentado no 3º bimestre poderia estar relacionado com o período conturbado vivido pela escola em setembro devido a paralização das aulas; a aluna tem condições de continuidade de estudos na série seguinte; a retenção em nada beneficiará o seu aproveitamento; as provas elaboradas com apenas 2 questões restringiram a possibilidade de a aluna demonstrar seus conhecimentos; comparando-se as menções obtidas nas duas provas (E e C) houve melhoria no rendimento escolar; o assunto números relativos não se esgota na 7ª série.

Concluiu a direção que, por quase totalidade de votos (1 contra) o Conselho decidiu por uma nova avaliação à aluna. Frente porém ao posicionamento intransigente do professor de Matemática quanto à retenção da aluna decidiu-se pela contribuição de uma banca examinadora para avaliá-la. O resultado dessa avaliação defi-

niria a retenção ou promoção da aluna na série.

Dada a impossibilidade de constituir uma banca examinadora com elementos devidamente habilitados da própria escola, a Delegacia de Ensino a constituiu com professores de outra escola da mesma D.E.

Tendo sido devidamente avaliada, a aluna foi considerada apta a prosseguir os estudos na série seguinte. A prova foi feita com base nos conteúdos e critérios estabelecidos pelo próprio professor da disciplina, no plano de recuperação da classe.

Baseando-se no artigo 116 do Regimento Escolar, a direção tomou as medidas administrativas e pedagógicas cabíveis, para não prejudicar a aluna.

Relata, ainda, que as soluções poderiam ser de 2 ordens:

a) - "concordar, mais uma vez, todos os membros do Conselho com o prof. de Matemática, contrariando seus próprios conceitos sobre a aluna, ratificando a homologação da retenção;

b) - considerar a opinião da maioria dos professores sobre as possibilidades de continuidade de estudos da aluna."

O Conselho optou pela segunda alternativa, afirmando que não se trata de desmerecer o conceito de um professor, mas que um professor pode cometer enganos, mesmo quando imbuído da intenção de não cometê-los.

Citando o Par. CEE 750/85, a Diretora inquiriu sobre a "necessidade de se aperfeiçoar nas escolas de um modo geral...os processos de avaliação e recuperação e as diretrizes que orientam as reuniões do Conselho de Classe". Submeto a este Colegiado o procedimento adotado e aguarda manifestação sobre a convalidação da matrícula condicional.

5. Após historiar os fatos contidos nos autos, a COGSP, sem opinar, remeteu-os a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário.

6. Constituem peças do processo, os seguintes documentos: avaliação de Matemática, relatório, ficha individual e ata da Reunião extraordinária do Conselho do Classe.

1. Tratam os autos do pedido do professor de Matemática da EEPG "Prof. José Altenfelder Silva", Eymard Nardi, para anular o Conselho de Classe, da 7ª série C, que se reuniu, extraordinariamente, em 29-12-86, por força do recurso impetrado pela mãe da aluna Madeleine Patrícia Guarato, reprovada em Matemática após os estudos de recuperação final, intensiva.

2. Alega o recorrente que não existe amparo legal para a segunda recuperação e para o Conselho de Classe, que extrapolou sua função de homologar e "ordenou a aprovação da aluna".

Afirma, ainda, que os professores não se basearam em critérios objetivos como no Conselho anterior, transformando-se em Conselho de Psicólogos.

3. Consta do Histórico deste Parecer a fundamentação apresentada pela Diretora da escola para convocar o Conselho de Classe, extraordinariamente, e os passos que levaram à aprovação da aluna após ter sido submetida à avaliação de escolaridade por uma banca composta de professores de outra escola estadual da mesma Delegacia do Ensino. Analisaram, detidamente, o caso e tomaram medidas:

"...para garantir à aluna uma oportunidade de avaliação imparcial e objetiva, tendo em vista o fato de o professor de Matemática não concordar com a decisão, pelo consenso da maioria do Conselho, a favor da promoção da aluna"(fls.5).

4. Os procedimentos administrativos foram tomados como base no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, artigos 29, 30 e 117.

Artigo 29 - Os Conselhos de Série e de Classe têm as seguintes atribuições:

I - .....

II - .....

III - decidir sobre a promoção do aluno:

e) opinando sobre recursos relativos à verificação do rendimento escolar interposto por alunos ou seus responsáveis.

Artigo 30 - Os Conselheiros de Série e os Conselheiros de Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor.

Artigo 117 - Os assuntos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela autoridade competente.

5. O Conselho de Classe, agiu conforme sua competência promovendo a avaliação da aluna e decidindo sobre sua promoção, após análise dos termos do recurso interposto pela mãe da aluna. Tomou as decisões fundamentando-as e, por não ter na escola elementos devidamente habilitados serviu-se ainda do artigo 117 que possibilita à autoridade escolar resolver os assuntos não previstos regimentalmente.

Em sua informação a Diretora afirma:

"A aluna foi devidamente avaliada tendo sido considerada apta a prosseguir seus estudos na série seguinte, com base nos conteúdos e critérios estabelecidos no Plano de Recuperação."

6. Fundamentou-se também a direção nos Parecer CEE 750/85, já citado e no trecho da declaração de voto da Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, anexa ao Parecer CEE n°889/85 que diz:

"Aliás, a única indagação pertinente a ser feita no momento em que se decide a retenção ou a promoção de um aluno e a referente à sua condição para prosseguir estudando, com razoáveis possibilidades de êxito e no limite de suas potencialidades, a programação do componente curricular para fins de conclusão de curso."

7. Concluindo, somos de parecer que a direção da escola agiu corretamente convocando o Conselho de Classe extraordinário e decidindo sobre a vida escolar da aluna. Quanto à regularização de sua matrícula na 8ª série, em 1987, julgamos desnecessária por terem sido legais os procedimentos adotados pela escola, não podendo ser acolhido o recurso impetrado pelo professor, junto a este Conselho.

3 - CONCLUSÃO:

1 - À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pelo professor Eymard Nardi contra a decisão do Conselho de Classe extraordinário da EEPG "Prof. José Altenfelder Silva", que aprovou a aluna Madeleine Patrícia Guarato em Matemática na 7ª série do 1º grau, em 1986.

2 - Considera-se regular a matrícula da aluna na 8ª série, em 1907.

São .Paulo, 16 do junho do 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1987

a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente